

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051
DE 19 DE MAIO DE 2021.**

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

III – suspensão temporária.

§1º A pena de advertência será aplicada quando a infração tratar de irregularidade sanável, expedida notificação com intuito orientativo e com prazo para o autuado sanar irregularidades. Não sanada a irregularidade, será expedida nova notificação com a aplicação da penalidade correspondente.

§2º Os valores da multa a que se refere o inciso II do caput serão definidos em regulamento, de acordo com a infração cometida, a gravidade da conduta e as características da operação de transporte.

CD/2/1771.667775-00
|||||

§3º Os valores da multa estabelecidos no §3º poderão ser anualmente atualizados por meio de ato conjunto do Ministro de Estado da Infraestrutura e do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índice de inflação a ser definido em regulamento.

§4º A pena de suspensão temporária seja que as entidades geradoras de DT-e fiquem impedidas de gerar o DT-e por período de trinta a cento e oitenta dias.

§5º A dosimetria das sanções de multa e suspensão considerará a gravidade da conduta, na forma prevista em regulamento.

§6º A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§7º Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é sanar e esclarecer aspectos relacionados às infrações e penalidades em relação ao DT-e. Modificamos os incisos do caput para indicar mais precisamente os gêneros das penalidades aplicáveis. Além disso, incluímos no §1º a definição da pena de advertência e sua progressão para penalidades mais rigorosas.

Outro ponto está relacionado à aplicação da penalidade de cancelamento às geradoras de DT-e. Essa disposição resultaria na inviabilização da continuidade das atividades e da sua prestação dos serviços, o que caracterizaria cassação e cerceamento ao exercício de atividade protegida e livre, em conformidade com o mandamento constitucional. Ademais, poderia ainda colocar em risco operacional os usuários dos serviços, que deixariam de dispor de um agente. Em nossa visão, a penalidade de suspensão sopesada



CD/21771.66775-00

pela gravidade da infração cumpre satisfatoriamente o objetivo de punir condutas inadequadas.

Por fim, destacamos também o tratamento das notificações, cuja celeridade e disponibiliza de são essenciais para assegurar o direito de defesa. Atualmente, a morosidade no procedimento de notificação e autuação muitas vezes inviabiliza o exercício de defesa, tendo em vista que a demora exige o acesso a documentos de anos anteriores. É essencial o acesso ágil e transparente aos autos de infração, oportunizando melhores condições para que os agentes possam instruir os recursos e processos de defesa. Nesse sentido, recomendamos o encaminhamento complementar das notificações por meio eletrônico e o estabelecimento de um prazo máximo para que a autuação tenha de fato efeito.

Sala da Comissão, de maio de 2021

Deputado Lucas Gonzalez

Novo/MG

CD/2/1771.66775-00